



Número: **0600093-31.2018.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **15/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **3392420166160137**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito, Execução - De Multa Eleitoral, Exceção - De Ilegitimidade de Parte**

Objeto do processo: **Concessão para que seja determinado, liminarmente e sem ouvida da parte contrária, a suspensão do processo executório, com a revogação de atos executórios que tenham sido praticados contra os impetrantes, diante das ilegalidades contidas nas decisões destacadas que atentam contra os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, conforme descrito na fundamentação; ao final, no mérito, pediu-se que seja concedida a segurança para: a) excluir da execução da ação de origem as partes que não figuraram no processo, nomeadamente: Silvio Magalhães Barros II, Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, Partido Progressista e Partido da República, revogando-se em definitivo as decisões ilegais que reiteradamente dão impulso à execução e os atos praticados em decorrência destas; b) reconhecer a ilegitimidade da Coligação Inovação e Transparência para executar o valor das astreintes em substituição da União; c) seja determinada a redução do valor da multa cominatória dos autos de origem, para o mínimo legal de R\$ 5.000,00, eis que esta verba não faz coisa julgada material e atinge valor consolidado e excessivo, nos termos da fundamentação. (RP n.º 339-24.2016.6.16.0137 pela Coligação Inovação e Transparência em face da Coligação Mudança Que Dá Certo alegando propagandas na modalidade de inserções do H.E.G de TV, veiculada dia 24, produzida como se fosse um noticiário, inclusive apresentado por Elaine Guarnieri, e na qual os escritos verticalizados que se encontram no canto esquerdo da tela eram ilegíveis, não se podendo identificar a legenda partidária; informação que outra propaganda foi divulgada pela representada, com as mesmas características visuais irregulares, motivando a extensão da liminar para toda e qualquer propaganda com as mesmas características, ao mesmo tempo em que foi majorada a multa cominatória, determinando que as emissoras de TV apresentassem as mídias das propagandas pela representada entre as 18h de 26.9.16 e às 18h de 27; Irregularidades apontadas: 1ª propaganda questionada: ... não aparece qual candidato de quem se está falando, o seu número e nem a legenda partidária correspondente e caso a legenda seja o texto que se encontra em posição vertical, no canto esquerdo da tela, o seu tamanho e cor (na combinação com o fundo da tela) impedem a total leitura de seu conteúdo, além de ter sido gravada como se fosse uma chamada de telejornal, apresentadora Elaine Guarnieri, bastante conhecida por apresentar programas jornalísticos da RPC ; em 26.9.16, após concessão da liminar, a representante constatou outras propagandas com as mesmas características visuais, sendo deferida a extensão da liminar em 27.9.16, para proibir qualquer propaganda que: tenha aspecto de telejornal e/ou; não informe a legenda partidária e/ou; não informe o número do candidato e/ou; faça uso do texto escrito ELEIÇÕES 2016, sem prejuízo da substituição da mídia desde que dentro do horário legalmente**

estabelecido).

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Silvio Magalhães Barros II (IMPETRANTE)	FRANCINE HIROMI NISHIMORI (ADVOGADO) PAULO LEMOS (ADVOGADO) JOSE BUZATO (ADVOGADO)
ELIZABETH AKEMI UETA NISHIMORI (IMPETRANTE)	CLARISSE VIEIRA DE MELLO (ADVOGADO) JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA (IMPETRANTE)	FRANCINE HIROMI NISHIMORI (ADVOGADO) PAULO LEMOS (ADVOGADO) JOSE BUZATO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARINGA DO PR (IMPETRANTE)	CLARISSE VIEIRA DE MELLO (ADVOGADO) JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MUDANÇA QUE DÁ CERTO (PP/PRB/PMDB/PSDB/PHS/PTB/PR/PPS/PTC/PRTB/PMN/PSDC/PSL/SD/PRP) (IMPETRANTE)	PAULO LEMOS (ADVOGADO) DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA (ADVOGADO) JOSE BUZATO (ADVOGADO)
LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR (Juiz da 137ª Zona Eleitoral) (IMPETRADO)	
UNIÃO (ASSISTENTE)	BERNARDO GLINOER KATZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76301 6	13/11/2018 14:08	Acórdão	Acórdão
10373 66	26/11/2018 16:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.368

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600093-31.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

IMPETRANTE: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ELIZABETH AKEMI UETA NISHIMORI, PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARINGA DO PR, COLIGAÇÃO MUDANÇA QUE DÁ CERTO (PP/PRB/PMDB/PSDB/PHS/PTB/PR/PPS/PTC/PRTB/PMN/PSDC/PSL/SD/PRP)
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, PAULO LEMOS - PR09929, JOSE BUZATO - PR06480

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSE VIEIRA DE MELLO - RJ183318, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ098510

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, PAULO LEMOS - PR09929, JOSE BUZATO - PR06480

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSE VIEIRA DE MELLO - RJ183318, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ098510

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO LEMOS - PR09929, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA - PR46285, JOSE BUZATO - PR06480

IMPETRADO: LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR (JUIZ DA 137ª ZONA ELEITORAL)

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA EM REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO EM FACE DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXECUÇÃO CONTRA PARTIDOS DOS CANDIDATOS. INTELIGÊNCIA ART. 6º, § 5º DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. LEGALIDADE. ATO COM DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E CONSEQUENTE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR FINAL DE *ASTREINTES*. CONHECIMENTO: POSSIBILIDADE DE MANEJO DO *MANDAMUS* ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES* EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VALORES DAS *ASTREINTES* JÁ VENCIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 537, § 1º



DO CPC. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO VALOR FINAL DAS *ASTREINTES* POR VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA – MEIO AUTÔNOMO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS – QUANDO EVIDENCIADA MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA DOS FATORES AUTORIZADORES DESSA ESPÉCIE DE REVISÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO. DECISÃO POR MAIORIA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. EXCLUSÃO DE PERÍODO COM REDUÇÃO PARCIAL DAS *ASTREINTES*.

1. Muito embora o artigo 241 do Código Eleitoral e o art. 6º da Lei nº 9.504/97 preveem que a responsabilidade pelo pagamento de multas é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, somente é possível imputar o pagamento aos candidatos quando estes integraram o polo passivo da representação originária, sob pena de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como aos limites subjetivos da coisa julgada.
2. Com o término da Coligação, a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de propaganda eleitoral é transferida aos partidos dos candidatos envolvidos (art. 6º, § 5º da Lei nº 9.504/97 e art. 241 do Código Eleitoral).
3. O ato que determina a inscrição do valor final das *astreintes* impostas no curso de demandas eleitorais é entendido como ato de juiz eleitoral contra o qual não há previsão legal de recurso dotado de efeito suspensivo e, portanto, resta admitida a impetração de mandado de segurança para a discussão sobre eventual redução do valor final da multa cominatória.
4. Em razão da redação do art. 537, § 1º do Código de Processo Civil, não se admite a rediscussão do valor unitário de *astreintes* já vencidas.
5. Em razão da presença eventual de manifesta ilegalidade ou de teratologia na decisão judicial que fixa *astreintes* e do consequente valor final elevado da multa cominatória é possível a discussão, em sede de mandado de segurança, sobre a redução do valor global das *astreintes*. Sem que no caso concreto se verifique a presença destas condições, constatando-se em contrapartida que o valor elevado das *astreintes* decorre da reiteração de conduta da parte, não se concede a segurança pretendida para o fim de reduzir o valor final da multa imposta a título de multa cominatória. Decisão por maioria de votos.
6. Constatado trânsito em julgado em relação a período anterior à prolação da sentença, cabível o afastamento de ofício da cobrança indevida com redução parcial das *astreintes*. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 13/11/2018 14:08:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111219084489600000000749542>
Número do documento: 18111219084489600000000749542

Num. 763016 - Pág. 2

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sílvio Magalhães Barros II, Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, Partido Progressista, Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República - PR e Coligação “Mudança que dá Certo” contra atos do Juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá/PR que determinaram o pagamento de multa cominatória imposta nos autos nº 339-24.2016.6.16.0137 no valor total de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais).

Aduz o *writ* que os Impetrantes Sílvio Magalhães Barros II, Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, Partido Progressista e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República - PR não integraram o polo passivo nos autos nº 339-24.2016.6.16.0137 e, portanto, não podem ser responsáveis pelo pagamento da multa cominatória lá imposta.

De outro vértice, sustenta que a Coligação "Inovação e Transparência" não detém legitimidade para requerer a execução da multa, eis que a legitimidade ativa para tanto é da União, o que torna ilegal a inscrição do valor da multa cominatória em Dívida Ativa e, por outro ângulo, postula a redução da multa imposta porque o valor total cobrado (R\$ 7.400.000,00 - sete milhões e quatrocentos mil reais) se tornou excessivo, alegando inclusive que as emissoras é quem deram causa ao descumprimento da ordem judicial.

Ao final, requerem a exclusão dos Impetrantes Sílvio Magalhães Barros II, Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, Partido Progressista e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República - PR da execução referente à representação originária, bem como o reconhecimento da ilegitimidade da Coligação "Inovação e Transparência" para executar o valor das *astreintes* e a redução do valor total da multa cominatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A liminar foi deferida parcialmente para suspender a cobrança das *astreintes* até o julgamento final deste mandado de segurança, diante da verossimilhança da alegação de ilegitimidade passiva de Sílvio Magalhães Barros II e Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, bem como em face da possibilidade de discussão do valor das *astreintes* (ID 17943).

A União pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 18335).

A autoridade coatora informou que já havia realizado todos os atos executórios referente a multa cominatória, inclusive com comunicação à Presidência do Tribunal, suspendendo por oportuno a anotação da dívida eleitoral. Ainda, esclareceu que todos os atos referentes à execução da multa estão preclusos, apresentando certidão circunstanciada da representação originária (ID 18484).

Em seu parecer (ID 18732 e 18734), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança, uma vez que as partes são responsáveis pela multa arbitrada, sendo regular sua execução e o seu valor decorrente da vontade deliberada dos impetrantes em descumprir ordem judicial.

A decisão liminar de suspensão da execução da multa foi comunicada à Presidência deste Tribunal (ID 19267 e 19622) e consequentemente à Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 20332).

Diante da notícia de cobrança da multa ora suspensa, determinou-se a renovação de intimação à Fazenda Nacional para cumprimento da decisão liminar (ID 23807).



A União prestou informações (ID 24648) relatando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 05/04/2018 e a comunicação da suspensão somente em 06/04/2018, mas que posteriormente a inscrição foi cancelada.

Na sequência, os impetrantes foram intimados para se manifestarem quanto: “a) a existência de ato coator em face da Coligação “Mudança que dá Certo”; b) aplicação do art. 5º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança e da Súmula 22 do C. TSE no que diz respeito ao cabimento do mandado de segurança para discussão do valor das *astreintes*; c) a natureza do ato coator que determinou o pagamento de multa cominatória e consequente inscrição em Dívida Ativa e eventual recorribilidade do ato; d) sobre a aplicabilidade do art. 537, § 1º do CPC/2015 apenas à multa vincenda”.

Em sua manifestação (ID 48131), os Impetrantes Elizabeth Akemi Ueta Nishimori e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República reiteraram alegações da petição inicial, bem como se manifestaram pontualmente sobre os pontos em debate.

Os Impetrantes Sílvio Magalhães Barros II, Partido Progressista e Coligação “Mudança que Dá Certo” igualmente apresentaram manifestação (ID 48584).

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral apenas reportou ao seu parecer anterior (ID 18731).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, para melhor análise do presente mandado de segurança, organizei o voto separando os impetrantes em tópicos distintos, agrupando-os entre os postulantes candidatos, os impetrantes que são partidos políticos e a Coligação impetrante, por entender que cada grupo apresenta contexto jurídico diverso.

1. Impetrante Coligação “Mudança que Dá Certo”

No presente caso, o ato coator se refere à determinação do Juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá/PR para que tão somente os candidatos Sílvio Magalhães Barros II e Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, bem como o Partido Progressista e a Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República – PR, os quais integraram a Coligação, efetassem o pagamento voluntário de multa cominatória imposta na Representação nº 339-24.2016.6.16.0137, bem como ato posterior que determinou a inscrição em dívida ante a ausência de quitação do débito (fls. 07/08 – ID 17900 e fl. 19 – ID 17911).

Assim, inexistente ato coator em face da Coligação “Mudança que dá Certo” a ensejar a impetração do remédio constitucional, deixo de conhecer o mandado de segurança em relação à Coligação Impetrante.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 13/11/2018 14:08:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111219084489600000000749542>
Número do documento: 18111219084489600000000749542

Num. 763016 - Pág. 4

2. Impetrantes Candidatos: Sílvio Magalhães Barros II e Elizabeth Akemi Ueta Nishimori

Inicialmente, tenho que o presente *mandamus* impetrado em 15/02/2018 é tempestivo, isso porque os interessados foram intimados em 18/04/2017 (fls. 12 – ID 17902 e fl. 05 – ID 17903) com juntada do mandado em 26/04/2017 (fl. 07, ID 17902) da decisão inicial proferida em 06/04/2017 (fls. 07/08 – ID 17900), a qual determinou o pagamento de multa imposta na representação originária (RP nº 339-24.2016.6.16.0137), que ainda ficou suspensa no período de 31/05/2017 a 12/12/2017 (intimação revogação liminar fl. 20 – ID 17911) em virtude de liminar proferida no Mandado de Segurança nº 197-09.2017.6.16.000, bem como ainda há decisão proferida em 05/12/2017 determinando providências para inscrição em dívida ativa (fl. 19 – ID 17911) e também decisão pelo não conhecimento de impugnação ao cumprimento de sentença em 19/12/2017 (fl. 07 – ID 17913), de modo que não restou superado o prazo decadencial.

Já quanto ao cabimento do *writ*, o regime legislativo acerca do tema está contido nos artigos 1º e 5º da Lei nº 12.016/09, nos seguintes termos:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.”

Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança contra decisão judicial recorrível desde que manifestamente ilegal, como bem se observa na Súmula 22: *“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”*.

Passo, portanto, à aferição de eventual manifesta ilegalidade na decisão coatora que justifique a impetração de mandado de segurança.

No caso dos autos, o ato inicial que se aponta coator é a decisão proferida pelo Juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá que determinou a intimação dos candidatos e dos partidos para efetuarem o pagamento voluntário de multa comunitária imposta à Coligação “Mudança que Dá Certo” na Representação nº 339-24.2016.6.16.0137 (fls. 07/08 – ID 17900) com posterior comunicação para inscrição em dívida ativa (fl. 19 – ID 17911).



Entretanto, observo que a demanda na qual foi imposta a sanção cominatória (autos nº 339-24.2016.6.16.0137) foi movida apenas contra a Coligação “Mudança que Dá Certo” (ID 17850), sem inclusão e citação para defesa dos candidatos Sílvio Magalhães Barros II e Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, ora impetrantes, os quais não compuseram a lide em momento algum, sendo incluídos apenas na fase de cobrança da multa.

Deste modo, a decisão ora impugnada é manifestamente ilegal porque houve ampliação do polo passivo em afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), justificando-se aqui a excepcionalidade para o cabimento do presente mandado de segurança.

No mérito, muito embora o artigo 241 do Código Eleitoral e o art. 6º da Lei nº 9.504/97 preveem que a responsabilidade pelo pagamento de multas é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, isso somente é possível quando os candidatos foram citados para se defenderem no curso da representação eleitoral.

Não é possível que, na fase de cobrança da multa, os candidatos sejam incluídos na demanda para pagamento com ampliação do polo passivo, havendo aqui indiscutível ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC).

Portanto, concluo pelo cabimento do mandado de segurança em relação aos impetrantes Sílvio Magalhães Barros II e Elizabeth Akemi Ueta Nishimori e concedo a segurança para determinar sua exclusão da obrigação de pagamento de multa cominatória imposta na Representação nº 339-24.2016.6.16.0137, porque a decisão que determinou sua intimação é eivada de manifesta ilegalidade, porque em ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como aos limites subjetivos da coisa julgada.

3. Impetrantes Partidos Políticos: Partido Progressista de Maringá e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República

No que diz respeito à tempestividade, reitero que não transcorreu o prazo decadencial, nos termos da fundamentação supra.

Já em relação ao cabimento do presente *writ*, tenho que merece solução diversa.

Inauguro a análise da admissibilidade do presente Mandado de Segurança sob o prisma da decisão recorrível eivada de teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme previsão da Súmula 22 do TSE.

A) Responsabilidade do Partido para Pagamento da Multa

Quanto à alegação dos Impetrantes Partido Progressista e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República - PR de não serem responsáveis pelo pagamento da multa, pois não integraram o polo passivo nos autos nº 339-24.2016.6.16.0137, entendo que estes detém sim legitimidade passiva para responderem pela multa cominatória.



Por óbvio que os partidos ora Impetrantes jamais poderiam ter integrado o polo passivo da demanda originária porque naquele momento integravam a Coligação "Mudança que dá Certo" e não poderiam responder de forma isolada a demanda, conforme previsão expressa do § 4º do art. 6º da Lei das Eleições:

"Art. 6º (...) § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos."

Por isso, foi criada a regra do artigo 6º, § 5º da Lei nº 9.504/97:

"Art. 6º. (...) § 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação."

Ademais, o artigo 241 do Código Eleitoral igualmente dispõe:

"Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação."
(Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.891/2013)

Desta forma, como os candidatos da Coligação "Mudança que dá Certo" eram Silvio Magalhães Barros II e Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, respectivamente filiados ao Partido Progressista e ao Partido da República, ocorrendo o término da Coligação "Mudança que dá Certo", ocorre a transferência da responsabilidade para esses partidos para pagamento das multas impostas à Coligação que outrora integraram.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na decisão em face da inclusão dos referidos partidos como responsáveis pelo pagamento da multa em debate.

B) Legitimidade da Coligação para Execução da Multa

De outro vértice, os Impetrantes sustentam que a Coligação "Inovação e Transparência" não detém legitimidade para requerer a execução da multa, eis que a legitimidade ativa para tanto é da União, o que tornaria ilegal a decisão que determinou a inscrição da multa cominatória em Dívida Ativa.



Contudo, não vislumbro nulidade consistente no pedido formulado pela Coligação "Inovação e Transparência" para que fossem adotados os procedimentos de cobrança da multa imposta nos autos nº 339-24.2016.6.16.0137, eis que se observa no caderno processual, especialmente na decisão de fls. 491/492 (evento 17900 – outras peças), que os ora Impetrantes foram intimados para efetuar pagamento espontâneo da multa cominatória e somente após sua inércia é que foi determinada a inscrição do valor em Dívida Ativa da União para sua cobrança, pela União, por meio de devido processo de execução fiscal.

Observo, mais, que a própria decisão de fls. 491/492 (evento 17900 – outras peças) afirma que a competência para a cobrança da multa é da União e que deve ser adotado o procedimento próprio de execução fiscal, sem que haja nulidade decorrente da provocação do Juízo para o início da cobrança.

Assim, quanto à alegação de ilegalidade em relação à eventual ilegitimidade para execução de multa, novamente aqui resta afastado o cabimento do mandado de segurança.

C) Adequação da Multa em Razão do seu Valor Excessivo

Por fim, quanto à possibilidade de manejo do mandado de segurança para adequação da multa imposta porque o valor total cobrado (R\$ 7.400.000,00 - sete milhões e quatrocentos mil reais) se tornou excessivo, é necessário maior aprofundamento.

Relembro aqui que o ato inicial que se aponta coator é a decisão proferida pelo Juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá que determinou a intimação dos candidatos (já excluídos, conforme fundamentação supra) e dos partidos para efetuarem o pagamento voluntário de multa imposta à Coligação “Mudança que Dá Certo” na Representação nº 339-24.2016.6.16.0137 (fls. 07/08 – ID 17900) com posterior comunicação para inscrição em dívida ativa (fl. 19 – ID 17911).

Busca a petição inicial a adequação do total acumulado das *astreintes* sob o argumento de que seu valor final se revela elevado, bem como sob a alegação de que as emissoras igualmente são responsáveis pelo valor da multa ora aplicada.

A via do mandado de segurança, estreita como sói, exige que a teratologia resida na decisão judicial à qual se atribui a pecha de coatora, vale dizer, é necessário que a anormalidade que se busca corrigir tenha origem em ato praticado pela autoridade apontada coatora.

Nesse passo, observo que o Juízo na Origem estabeleceu inicialmente o valor das *astreintes* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada nova veiculação da propaganda reconhecida irregular (decisão de 26/09/2016, fls. 06/07 – ID 17853), vindo a majorá-la em 27/09/2016 para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento com extensão da medida liminar ante a substituição por mídia similar (fls. 10/11 – ID 17855).

Na sequência, foi proferida sentença em 11/10/2016 julgando procedente a representação (ID 17876, fl. 10 e ID 17877, fls. 01/03), confirmando a liminar, proibindo a divulgação das propagandas reconhecidas irregulares, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento, sendo negado provimento ao recurso, ao qual foi indeferido pedido de efeito suspensivo.



Apresentado o quadro fático, anoto que inexiste manifesta ilegalidade na imposição da multa cominatória no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por nova veiculação, majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e confirmada em sentença, isso porque a propaganda foi considerada ilícita por descumprimento ao art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 242 do Código Eleitoral, os quais não estipulam balizas para cominação de multa, senão vejamos:

“Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.”

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.”

Sendo assim, não procede a alegação dos Impetrantes de que a multa foi fixada em valor superior ao mínimo legal, porque os dispositivos infringidos não possuem parâmetro mínimo, destacando ainda que as balizas do art. 36, § 3º da Lei das Eleições, igualmente invocadas pelos Impetrantes, se aplicam às irregularidades da pré-campanha.

Além disso, tenho que o valor inicial se revela absolutamente adequado e proporcional para a obrigação imposta, tanto que sequer atraiu a atenção dos argumentos da Coligação Impetrante no curso da Representação originária nem tampouco foi objeto de debate em sede recursal, ressaltando que a liminar foi concedida às véspera do primeiro turno das eleições, o que demonstra que o magistrado considerou a repercussão da infração para mensuração da multa.

Outrossim, analisando a decisão que fixou as *astreintes* (fls. 27/28), anoto que o magistrado considerou a gravidade do fato, porque evidenciado que a propaganda veiculada em formato de telejornal era “*capaz de gerar dúvida ao homem médio*”, sendo capaz de induzir o eleitorado em erro, o que foi confirmado no julgamento do respectivo recurso eleitoral.



Ademais, a decisão posterior de majoração do valor proferida em 27/09/2016 (fls. 56/57) e confirmada na sentença igualmente é razoável, tanto porque foi tomada ante possível reiteração da conduta pela Coligação, bem como diante de sua tentativa de burlar a decisão judicial com substituição de mídia com teor semelhante, quanto por observar razão de aumento que não tornou o valor da multa diária desproporcional, mas tendente a forçar o cumprimento da ordem judicial imposta, bem como ainda levando em consideração a proximidade da realização do pleito que ocorreu em 02 de outubro de 2016.

Neste ponto, destaco que a imposição de *astreintes* também às emissoras de TV para exibição de tela informativa em caso de não substituição de mídia, conforme disposto no art. 49, § 1º da Resolução nº 23.457/2015, não afastou a obrigação imposta à Coligação Impetrante, sendo apenas meio subsidiário para dar efetividade à decisão judicial que proibiu a veiculação de propaganda considerada ilegal, destacando-se que, após primeira liminar, a Coligação substituiu a mídia valendo-se de artimanhas para burlar a decisão judicial.

Logo, percebe-se que o valor final das *astreintes* não se deve a eventual teratologia ou manifesta ilegalidade que possa ser identificada na decisão judicial, sendo apenas e tão somente a consequência da conduta da Coligação Impetrante de descumprir as ordens judiciais que lhe foram impostas no curso da representação originária, veiculando inúmeras propagandas irregulares.

Neste sentido, inclusive é a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 6 – ID 18732):

“Assim, a fixação da multa diária não foi excessiva e desmotivada, ao contrário, foi razoável, especialmente porque a demora no cumprimento da obrigação é unicamente de responsabilidade dos impetrantes.”

Portanto, o valor final das *astreintes* é de responsabilidade da Coligação vigente à época, porque veiculou por mais de 100 (cem) vezes propaganda irregular e, portanto, não lhe alberga o direito de impetrar mandado de segurança com base no entendimento perfilhado na Súmula 22 do TSE.

Nesse sentido, inclusive, colho o seguinte precedente do C. TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA.

- 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais.*
- 2. Não há teratologia quando as astreintes, fixadas de forma proporcional, por dia, e de acordo com o porte econômico da empresa, atingem alto valor em razão da recusa em cumprir a determinação judicial por 70 dias.*

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Recurso em Mandado de Segurança nº 66647, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 13/11/2015, Página 156/157). Destaquei.



Dando continuidade à análise do cabimento do Mandado de Segurança, passo a fazê-lo sob o prisma da Lei nº 12.016/09, contudo, para tanto, dada a alternatividade existente entre as hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 5º, faz-se necessário primeiramente a classificação do ato apontado coator.

Em meu ver, no momento em que o Juízo na Origem determina a liquidação do valor da multa cominatória imposta, ainda que para tanto a atividade exercida pelo Cartório da Zona Eleitoral possa se revestir de natureza contábil sobre o valor individual das *astreintes* e da multa eleitoral, sobre a aferição do período de descumprimento, sobre a necessidade de acréscimo de juros e de correção monetária, penso que essa decisão se reveste de caráter judicial, porque ela se destina a dar efetividade à sentença judicial de natureza condenatória e que já está protegida pelos efeitos da coisa julgada.

Nesse passo, e ainda que se reconheça que no processo eleitoral não se fala em processo sincrético ante a necessidade de execução das decisões judiciais que impõem multa por meio de demanda autônoma de execução fiscal, é lúcido e certo que a decisão que determina o pagamento voluntário de multa e/ou a inscrição de determinada multa em Dívida Ativa da União se relaciona com o exercício da função primária do Poder Judiciário, porque busca a efetivação dos efeitos concretos decorrentes de sentença judicial de natureza condenatória transitada em julgado.

Fixada a natureza judicial do ato, conclui-se pela inaplicabilidade do inciso I do art. 5º da Lei de Mandado de Segurança e se faz preciso verificar se ele se amolda à hipótese do inciso II do mesmo artigo, mais especificamente quanto à sua sujeição a recurso dotado de efeito suspensivo.

Embora a decisão debatida tenha o condão de determinar o cálculo do valor final das *astreintes* com a finalidade de permitir o início do processo de execução fiscal, penso que não é possível assemelhá-la a uma decisão que determina liquidação de sentença, porque se trata de mero cálculo aritmético, hipótese em que é possível o imediato cumprimento da decisão, conforme dispõe o § 2º do art. 509 do CPC – *Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença*.

Sem essa similitude, não se pode afirmar que contra essa decisão caberia a interposição de recurso de agravo, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC - *Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*.

Ad argumentandum tantum, neste ponto entendo que a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 2 a 22 – ID 17912 e fl. 01 – ID 17913) protocolada em 11/12/2017 é incabível, pelos fundamentos acima expostos e, portanto, inexiste manifesta ilegalidade na decisão que não conheceu da referida impugnação (fl. 07 – ID 17913).

Da mesma forma, não se pode afirmar que seria decisão de caráter interlocutório contra a qual há vedação de recurso em razão da celeridade do rito das demandas eleitorais e que, portanto, seu teor não estaria sujeito à regra de preclusão, uma vez que não haverá decisão de mérito posterior que permita o recurso englobando ambas as decisões.

Não sendo a decisão equiparada a decisão de início de liquidação de sentença, tampouco decisão interlocutória que pudesse desafiar recurso de agravo e, ainda, inexistente decisão posterior que abra a via do recurso, é de se entender que a decisão é recorrível sim, por força do contido no art. 265 do Código Eleitoral, cuja redação não faz distinção entre espécies de decisão que permitem o uso de recurso eleitoral, como se vê:

“Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.”



Não há vedação, contudo, para que seja manejado recurso eleitoral contra o ato decisório que ora se analisa, eis que a presença do trânsito em julgado da r. sentença proferida em momento anterior se contrapõe a necessidade de celeridade da produção dos próximos atos em razão do pleito eleitoral e resta apenas uma decisão proferida por Juiz Eleitoral para dar efetividade e cumprimento à r. sentença transitada em julgado contra a qual, nos termos da lei, há previsão de recurso.

É bem verdade que o recurso previsto no art. 265 do Código Eleitoral não é dotado de efeito suspensivo *ex lege* para essa hipótese, conforme dicção do art. 257 do mesmo Código – *Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo* – embora o seja no caso de decisões que, por exemplo, cassam o registro, diploma ou mandato de determinado cidadão da República - §2º do art. 257 –, porém, não há impeditivo legal de que se formule no rol de pedidos do recurso eleitoral a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Admite-se, inclusive, o manejo de ação cautelar autônoma para essa finalidade ou mesmo o próprio manejo de mandado de segurança.

Essa digressão se faz necessária porque penso que nos casos em que o mandado de segurança é manejado contra decisão judicial, ele não pode servir como sucedâneo recursal e, para que esse uso transverso seja afastado, é preciso que se observem alguns fatores, dentre os quais o manejo do recurso previsto em lei, ainda que sem efeito suspensivo, como se extraí do seguinte julgado do C. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE AUTORIDADE JUDICIAL, QUE PROFERIRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA, PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DOS CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009 E DA SÚMULA 267 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (...)

III. Consoante assentado pela Primeira Turma do STJ, no RMS 33.042/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 10/10/2011), e também pela Segunda Turma do STJ, no AgRg no RMS 36.974/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJe de 25/04/2012), no regime da Lei 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança (a) não pode ser transformado em alternativa recursal, como substitutivo do recurso próprio, e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Como bem observado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no retromencionado precedente da Primeira Turma, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Também não cabe mandado de segurança contra decisão judicial já transitada em julgado, porque admiti-lo seria transformá-lo em ação rescisória. (...)

(RMS 53.101/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 26/04/2017). Destaquei.

O que deve ser coibido é que a parte deixe de recorrer no prazo legal, permitindo assim que incidam os efeitos da preclusão ou mesmo do trânsito em julgado sobre a decisão e depois opte por ajuizar mandado de segurança na busca de reverter a decisão por meio transverso.



Não desconheço que o prazo previsto no art. 23 da Lei de Mandado de Segurança para a impetração dessa espécie de *writ* é de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato, contudo, embora esse prazo seja aplicável às hipóteses em que o ato é emanado de autoridade do Poder Executivo, no caso dos atos judiciais alinho-me com o C. STJ no sentido de que deve ser levado em consideração o regime de preclusões e de trânsito em julgado, bem como observados os prazos legais para a apresentação do recurso previsto em lei, não sendo possível manejá-lo mandado de segurança como forma de suprir a falta de apresentação do recurso previsto em lei.

Traduzindo esse entendimento para o caso dos autos, observo que os Impetrantes tomaram ciência do último ato que rotulam coator no dia 23 de janeiro de 2018 (fl. 08 da petição inicial – ID 17845), vindo a apresentar o mandado de segurança no dia 15 de fevereiro de 2018, quando já superado o prazo de 3 (três) dias para o uso do recurso eleitoral previsto no art. 258 do Código Eleitoral - *Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho* -, logo, busca valer-se do mandado de segurança como sucedâneo recursal, não sendo possível o seu conhecimento.

Posiciono-me, portanto, pela impossibilidade de conhecer o mandado de segurança porque a decisão atacada em relação aos Impetrantes Partido Progressista de Maringá e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República não é maculada por manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo ainda detectado o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Contudo, ressalvado entendimento pessoal e acolhendo posicionamento adotado por esta Corte no MS nº 0600108-34.2017.6.16.0000, que conheceu do mandado de segurança para discussão sobre eventual redução do valor final da multa cominatória, pois a maioria dos membros votou que o ato que determina a inscrição do valor final das *astreintes* impostas no curso de demandas eleitorais é entendido como ato de juiz eleitoral contra o qual não há previsão legal de recurso dotado de efeito suspensivo, conheço do mandado de segurança em relação aos Impetrantes Partido Progressista de Maringá e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República e passo à análise do mérito.

No presente caso, a discussão gravita sobre a possibilidade de ajuste final do valor das *astreintes* em razão do valor alcançado e em face da participação das emissoras no descumprimento da ordem judicial.

A discussão perpassa, em meu ver, dois pontos.

O primeiro deles é a disciplina legal acerca do valor das *astreintes*, que é encontrada no art. 537 do CPC, nos seguintes termos:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”

Infere-se do texto normativo que é facultado ao Juiz – *O Juiz poderá* – adequar o valor das *astreintes*, majorando-o ou o minorando, conforme a necessidade encontrada no caso concreto.



Há, contudo, a vedação legal de modificação do valor das *astreintes* já vencidas, sendo permitida apenas a adequação dos valores vincendos da multa cominatória.

Nesse passo, caso o magistrado constate que a multa cominatória aplicada inicialmente não se revelou suficiente para forçar o cumprimento da obrigação imposta à parte, poderá aumentar o valor das vindouras *astreintes*, mas não poderá aumentar o valor das *astreintes* que já incidiram no caso concreto.

Da mesma forma, sendo imposta a obrigação de realizar duas ou três condutas distintas sob pena de multa cominatória em determinado valor torna-se lícito que, cumprida uma das condutas e permanecendo outras tantas a serem cumpridas, ocorra a diminuição das vindouras *astreintes*, reconhecendo-se que a parte adimpliu parte da obrigação total que lhe foi imposta.

Esse é o regime jurídico da multa cominatória no CPC/15.

A aplicação desse regime jurídico ao caso concreto impede que se discuta a redução das *astreintes*, eis que se trata de multa cominatória já vencida.

Contudo, essa condição, de per si, não impede que haja uma nova análise do valor final das *astreintes*, quando se vislumbrar, por exemplo, que haja a renovação da discussão sobre a multa cominatória após o cumprimento da obrigação e em sede de recurso dirigido ao próximo grau de jurisdição.

Revestindo-se o mandado de segurança ainda, em razão do rito adotado e do objeto que lhe é concedido, de via processual estreita que impede a rediscussão de matéria de prova, ou seja, impede que a decisão do Tribunal que analisa o *writ* tenha o condão de reexaminar, em princípio, a matéria de prova e como ela foi subsumida à lei pela autoridade que foi nominada coatora.

Há, entretanto, uma exceção.

Quando o direito aplicado ao caso concreto foi feito de maneira manifestamente ilegal ou de forma teratológica. Ou seja, não incumbrá ao julgador do mandado de segurança realizar nova análise do caso concreto e do acerto da multa cominatória, mas apenas e tão somente verificar se o direito aplicado não padece de um dos dois vícios mencionados.

Eventualmente seria possível que determinada decisão judicial que impôs *astreintes* de forma manifestamente ilegal ou teratológica – como foi o caso do Mandado de Segurança nº 1603-70, no qual o valor diário da multa cominatória era de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) – e que não foi debatida no seio da demanda de conhecimento possa ser revista, em mandado de segurança, para afastar a teratologia da decisão.

Sob esse prisma é que entendo possível o debate sobre a redução do valor final das *astreintes*, sem que haja, em meu ver, ofensa ao art. 537 do CPC.

Entretanto, neste ponto, reitero fundamentação supra quanto à inexistência de manifesta ilegalidade ou teratologia nas decisões proferidas pelo Juiz de Origem quanto à fixação da multa cominatória.

Ou seja, o valor das *astreintes* somente ultrapassou a cifra de 7 (sete) milhões de reais em razão de a Coligação Impetrante ter deixado de cumprir as ordens judiciais, reexibindo por mais de 100 (cem) vezes propaganda irregular com formato de telejornal, sendo, portanto, responsável pelo valor da multa que ora debate.



Ressalto que, inclusive à época, foi ajuizada a ação cautelar nº 621-85.2016.6.16.0000 para concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral a fim de viabilizar a exibição da propaganda reconhecida irregular, mas o pedido foi indeferido pelo Relator Ivo Faccenda, mas mesmo assim a Coligação insistiu em exibir a propaganda por inúmeras vezes, o que fez com que o valor final se tornasse elevado.

Sobre o argumento dos impetrantes de participação das emissoras no descumprimento da ordem judicial, reitero aqui que a imposição de *astreintes* às emissoras de TV para exibição de tela informativa em caso de não substituição de mídia, conforme disposto no art. 49, § 1º da Resolução nº 23.457/2015, não eximiu a Coligação Impetrante de não veicular propaganda considerada irregular, sendo apenas meio subsidiário para dar efetividade à decisão judicial em véspera da realização das eleições de 2016, destacando-se ainda que após a primeira liminar, a Coligação substituiu a mídia valendo-se de artimanhas para burlar a decisão judicial.

Outrossim, ressalto que a responsabilidade das emissoras de televisão e consequente apuração de eventual multa por descumprimento de ordem judicial não é objeto da presente demanda, devendo ser apurada e executada na representação originária.

Conclui-se, portanto, que não há na decisão judicial impugnada qualquer traço que revele a manifesta ilegalidade ou teratologia que autorize a revisão do valor das *astreintes* vencidas no presente mandado de segurança, eis que o valor da multa cominatória ora cobrada somente atingiu o patamar atual em razão de não cumprimento da determinação judicial pela Coligação Impetrante.

Diante de posicionamento defendido pelo Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto na sessão de 06/11/2018 pela redução da *astreintes* aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, acrescento que estamos diante de caso de descumprimento de ordem judicial na esfera eleitoral, que busca proteger a higidez do processo eleitoral e o equilíbrio entre os candidatos.

Sob esse enfoque, entendo que não há que se falar em enriquecimento ilícito ante o valor da multa aplicada, porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que a União é parte legítima para executar *astreintes* oriundas de ordem judicial descumprida em representação por propaganda irregular, bem como acrescento ainda que as multas eleitorais não podem ser pagas com recursos oriundos do fundo partidário e, por isso, não se sustenta o argumento que a multa elevada prejudica o próprio eleitorado, porque esta deve ser paga com recursos próprios dos partidos.

Entretanto, apesar de não vislumbrar manifesta ilegalidade na fixação das *astreintes*, analisando a sentença proferida em 11/10/2016 na representação originária nº 339-24.2016.6.16.0137 (ID 17876, fl. 10 e ID 17877, fls. 01/03), apurei que restou afastada a incidência de multa cominatória durante o período anterior a sua prolação, não havendo recurso da Coligação adversária e ocorrendo então o trânsito em julgado quanto a este período, senão vejamos (ID 17877, fls. 02):

"Por outro lado, a relação apresentada pela representante às fls. 215/219, considerando as datas e os blocos, aponta que as inserções questionadas apenas foram divulgadas antes do deferimento da liminar ou da extensão dos seus efeitos, quando as mídias já haviam sido entregues pela representada nas emissoras de TV. Não consta que alguma propaganda irregular foi divulgada a partir do 3º bloco (18 às 24 horas) do dia 27.09.2016, que foi o prazo estabelecido na decisão extensiva (fls. 56/57).

Logo, descabida é a incidência da multa cominatória. E além da proibição definitiva de divulgação da propaganda, a legislação eleitoral não prevê outro tipo de sanção para o infrator.



Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida initio litigis, para proibir definitivamente a divulgação das propagandas por inserções da representada que: a) tenha aspecto de telejornal e/ou; b) não informe (de forma legível) a legenda partidária e/ou; c) não informe (de forma legível) o número do candidato e/ou; d) faça uso do texto escrito “ELEIÇÕES 2016”, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 para cada descumprimento.” (grifou-se)

Deste modo, concluo que a sentença é líquida quanto ao período anterior à prolação da sentença, não havendo que se falar em multa cominatória no período antes de 11/10/2016.

No presente caso, o valor final das *astreintes* ora em execução considerou 15 inserções veiculadas em período anterior ao 2º turno das eleições de 2016 (antes de 11/10/2016), aplicando-se multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veiculação, conforme petição da Coligação “Inovação e Transparência”, a qual originou o cálculo aritmético das *astreintes* (ID 17904, fl. 15 e ID 17905, fls. 01/04).

Portanto, havendo coisa julgada em relação ao período anterior a 11/10/2016, possível o reconhecimento de ofício (art. 485, inciso V, § 3º do CPC) para afastar o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do valor final das *astreintes* ora em execução.

Em conclusão, em relação Partido Progressista e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República - PR, ressalvado entendimento pessoal de que a decisão judicial apontada como ato coator não se reveste de manifesta ilegalidade tampouco de teratologia, sendo detectada a tentativa de uso do *mandamus* como sucedâneo recursal, curvo-me ao entendimento do Colegiado para conhecer do mandado de segurança porque o ato que determina a inscrição do valor final das *astreintes* impostas no curso de demandas eleitorais é entendido como ato de juiz eleitoral contra o qual não há previsão legal de recurso dotado de efeito suspensivo.

Superado o conhecimento do *writ*, voto no mérito por denegar a segurança pleiteada pela inexistência de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, apontando que inexistente na via do mandado de segurança a possibilidade de rediscussão de decisões judiciais ante a impossibilidade de renovação da análise da prova.

Por fim, reconhecer *ex officio* a existência de coisa julgada em relação ao período anterior a 11/10/2016, devendo ser descontado o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do valor final das *astreintes* ora em execução.

DISPOSITIVO

Feitas estas considerações, voto por:

A) Quanto à impetrante Coligação “Mudança que dá Certo” por não conhecer do presente Mandado de Segurança, porque inexistente ato coator;

B) Em relação aos impetrantes Sílvio Magalhães Barros II e Elizabeth Akemi Ueta Nishimori por conhecer do *writ* e conceder a segurança para determinar a exclusão destes para pagamento de multa cominatória imposta na Representação nº 339-24.2016.6.16.0137;

C) Quanto aos impetrantes Partido Progressista e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República - PR voto por conhecer do presente mandado de segurança, ressalvado entendimento pessoal, e por denegar a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação;



D) Reconhecer *ex officio* a existência de coisa julgada em relação ao período anterior a 11/10/2016, devendo ser descontado o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do valor final das *astreintes* ora em execução.

Dê-se ciência à União quanto à apuração e eventual execução de multa cominatória às emissoras de televisão por descumprimento de ordem judicial igualmente proferida na representação originária nº 339-24.2016.6.16.0137.

Comunique-se a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão para adotar as providências cabíveis quanto ao prosseguimento da execução com as alterações necessárias decorrentes deste julgamento.

Curitiba, 06 de novembro de 2018.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT – Relator

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)”

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.891/2013)”

Art. 6º (...) § 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)”

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

“Súmula 22 do TSE: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.”

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (...)"



EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BLOCOS E INSERÇÕES. PROPAGANDA EM FORMATO DE TELEJORNAL APRESENTADA POR PESSOA QUE INTEGRAVA EQUIPE DE JORNALISMO DE REDE DE COMUNICAÇÃO. OFENSA AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA QUE IMPÕE ADEQUAÇÃO DA PROPAGANDA PARA A DISTINGUIR COMO PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO ACERTADA E MANTIDA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.A apresentação de propaganda eleitoral no formato de telejornal, sem qualquer identificação de que se trata de propaganda eleitoral e, ademais, apresentado por pessoa que integrava equipe de jornalismo de rede de comunicação de grande alcance deve ser considerada irregular à luz do art. 242 do Código Eleitoral eis que tem o condão de induzir o eleitorado a acreditar que as "notícias" ali veiculadas tem o respaldo da rede de comunicação e, porquanto, não sofrem o mesmo questionamento que as demais propagandas eleitorais.

2.Revela-se acertada a decisão judicial que concilia a liberdade das forma de propaganda eleitoral e a proscrição de criação de estados mentais alterados contida no art. 242 do Código Eleitoral por meio de determinação que a propaganda eleitoral em formato de telejornal deve ser apresentada com elementos suficientemente aptos para distingui-la de um telejornal apresentado por rede de comunicação.

3.Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 33924, ACÓRDÃO n 52635 de 24/11/2016, Relator(a) IVO FACCENDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/11/2016)

“Súmula 22 do TSE: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.”

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...)"

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (...)"

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)"

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...)"

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)"

V - reconhecer a existência de perempção, de litispêndencia ou de coisa julgada; (...)"

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...)"



DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adoto o relatório exarado no voto condutor.

Inicialmente registro que, acompanho o ilustre relator, Dr Pedro Corat, quanto ao não conhecimento do presente Mandado de Segurança em face da impetrante Coligação “Mudança que dá Certo”, em razão de inexistir ato coator em face dessa a ser atacado por esta via mandamental.

Entendo, também, que o writ deve ser conhecido para conceder a segurança no sentido de determinar a exclusão dos impetrantes Sílvio Magalhães Barros II e Elizabeth Akemi Ueta Nishimori da determinação de pagamento das astreintes impostas na Representação nº 339-24.2016.6.16.0137. Isto porque, como as partes não compuseram o polo passivo da demanda principal, na qual foi cominada a multa, não há possibilidade de serem incluídas no polo passivo da execução correspondente.

Ressalto, ainda, meu entendimento, assim como exposto pelo Des. Gilberto Ferreira, pelo não cabimento do writ em face dos impetrantes Partido Progressista – PR e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República – PR, para o fim de reduzir o valor das astreintes, uma vez que inexiste teratologia ou ilegalidade no ato apontado como coator. Todavia, ressalvado meu posicionamento, tendo em vista o princípio da colegialidade, acompanho o relator também neste ponto para conhecer e denegar a ordem, vez que não há direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança em relação à notificação para que voluntariamente faça o recolhimento da multa imposta, ou seja, para que se inicie a execução fiscal.

Ressalvo, também, meu posicionamento acerca do não cabimento do *mandamus* para discutir eventual excesso no valor das astreintes, sob o fundamento de que o julgamento aqui, nesta via estreita do mandado de segurança, acabaria por antecipar uma discussão ou decisão acerca dos aspectos da razoabilidade e proporcionalidade, que poderia haver em sede ordinária de embargos à execução, cuja a oportunidade ainda sequer iniciou.

Assim, passando a análise do mérito, a qual reforço não entender cabível nesta via estreita do mandado de segurança, conforme já ressalvado meu entendimento e de qual fui vencido pela maioria, verifico que o valor final das astreintes de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais), sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revela-se deveras excessivo.

Isto porque os impetrantes tratam-se de partidos políticos pequenos, que integraram a lide, que recebem além de doações de pessoas físicas, também contribuições do fundo partidário de natureza pública, cuja fonte é vedada para o pagamento de multas.

Portanto, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade entendo como acertado a diminuição do total cominado a título de astreintes para o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), **limitando-se a esse teto**, tanto para as parcelas vencidas quanto às vincendas.



Fixei tal possibilidade com base no entendimento da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de revisionar o valor arbitrado como multa cominatória, já que “*a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*”. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Resp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014);

E ainda,

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do “poder geral de efetivação”, concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. **A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer**



ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017).

Pelas razões expostas, voto por conhecer do mandato de segurança em face dos impetrantes Partido Progressista e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República – PR e, no mérito, com as vêniás necessárias, divirjo do ilustre Relator para conceder a ordem pleiteada no sentido de reduzir o valor das astreintes para o limite máximo de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nos termos deste acórdão.

Curitiba, 06 de novembro de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR DESIGNADO

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600093-31.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - IMPETRANTE: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ELIZABETH AKEMI UETA NISHIMORI, PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARINGA DO PR, COLIGAÇÃO MUDANÇA QUE DÁ CERTO (PP/PRB/PMDB/PSDB/PHS/PTB/PR/PPS/PTC/PRTB/PMN/PSDC/PSL/SD/PRP) - Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, PAULO LEMOS - PR09929, JOSE BUZATO - PR06480 -Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSE VIEIRA DE MELLO - RJ183318, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ098510 - Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, PAULO LEMOS - PR09929, JOSE BUZATO - PR06480 - Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSE VIEIRA DE MELLO - RJ183318, JOSE

OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ098510 - Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO LEMOS - PR09929, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA - PR46285, JOSE BUZATO - PR06480 - IMPETRADO: LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR (JUIZ DA 137^a ZONA ELEITORAL)

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte: conheceu do Mandado de Segurança em relação à Silvio Magalhães Barros II, Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, Partido Progressista e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República - PR; não conheceu do Mandado de Segurança em relação à Coligação "Mudança que dá Certo"; concedeu a ordem somente em relação à Silvio Magalhães Barros II e Elizabeth Akemi Ueta Nishimori e; por maioria de votos, vencidos o Juiz Antônio Franco Ferreira da Costa Neto - que declara voto, o e Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, manteve o valor das astreintes, com o reconhecimento da coisa julgada, reduzindo R\$ 150.000,00 do montante legal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausente justificadamente o Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
06.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte : conheceu do Mandado de Segurança em relação à Silvio Magalhães Barros II, Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, Partido Progressista e Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido da República - PR; não conheceu do Mandado de Segurança em relação à Coligação "Mudança que dá Certo"; concedeu a ordem somente em relação à Silvio Magalhães Barros II e Elizabeth Akemi Ueta Nishimori e; por maioria de votos, vencidos o Juiz Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, que declara voto, e Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, manteve o valor das astreintes, com o reconhecimento da coisa julgada, reduzindo R\$ 150.000,00 do montante legal, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/11/2018

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 13/11/2018 14:08:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111219084489600000000749542>
Número do documento: 18111219084489600000000749542

Num. 763016 - Pág. 22



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.387

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600093-31.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

IMPETRANTE: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ELIZABETH AKEMI UETA NISHIMORI, PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARINGA DO PR, COLIGAÇÃO MUDANÇA QUE DÁ CERTO (PP/PRB/PMDB/PSDB/PHS/PTB/PR/PPS/PTC/PRTB/PMN/PSDC/PSL/SD/PRP)

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, PAULO LEMOS - PR09929, JOSE BUZATO - PR06480

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSE VIEIRA DE MELLO - RJ183318, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ098510

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, PAULO LEMOS - PR09929, JOSE BUZATO - PR06480

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSE VIEIRA DE MELLO - RJ183318, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ098510

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO LEMOS - PR09929, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA - PR46285, JOSE BUZATO - PR06480

IMPETRADO: LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR (JUIZ DA 137ª ZONA ELEITORAL)

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO ASTREINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido Republica - PR contra o v. acórdão 54.368, proferido por este Tribunal no julgamento do mandado de segurança impetrado contra atos do Juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá/PR que determinaram o pagamento de multa cominatória imposta nos autos de representação originária nº 339-24.2016.6.16.0137 no valor total de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais).

As razões recursais consistem, em síntese, que o acórdão embargado padece de obscuridade, pois não teria apreciado o ato coator que não recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nos autos originários.

Ainda, a Embargante alega omissão em relação à legitimidade da Coligação “Inovação e Transparência” para requerer o reconhecimento de solidariedade e formular inclusão no polo passivo em fase executória, alegando também que a autoridade coatora não encaminhou os autos à Procuradoria da Fazenda.

Por fim, postula o acolhimento dos embargos de declaração para declarar nulo o ato coator que não conheceu da petição de impugnação e, subsidiariamente, que sejam esclarecidas as omissões apontadas.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais de admissibilidade, devendo serem conhecidos.

No mérito, entendo que não existe obscuridade no julgado, passando a análise das alegações da Embargante.

A Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido Republica - PR suscita esclarecimentos quanto ao ato coator que não conheceu de impugnação ao cumprimento de sentença, contudo, embora este ato coator estivesse listado na petição inicial, não há qualquer fundamentação das partes de eventual ilegalidade ou abusividade.

Todavia, buscando prestar a tutela jurisdicional adequada e completa aos Impetrantes, mesmo assim me manifestei expressamente no voto:

“Embora a decisão debatida tenha o condão de determinar o cálculo do valor final das astreintes com a finalidade de permitir o início do processo de execução fiscal, penso que não é possível assemelhá-la



a uma decisão que determina liquidação de sentença, porque se trata de mero cálculo aritmético, hipótese em que é possível o imediato cumprimento da decisão, conforme dispõe o § 2º do art. 509 do CPC – Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Sem essa similitude, não se pode afirmar que contra essa decisão caberia a interposição de recurso de agravo, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ad argumentandum tantum, neste ponto entendo que a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 2 a 22 – ID 17912 e fl. 01 – ID 17913) protocolada em 11/12/2017 é incabível, pelos fundamentos acima expostos e, portanto, inexiste manifesta ilegalidade na decisão que não conheceu da referida impugnação (fl. 07 – ID 17913).” (grifou-se)

Sobre a questão da legitimidade da Coligação “Inovação e Transparência” em relação ao requerimento de execução da multa, igualmente houve pronunciamento específico no acórdão, ressaltando que os Impetrantes foram devidamente intimados para pagamento espontâneo no prazo de 30 (trinta) dias e a autoridade coatora somente procedeu os atos para inscrição em Dívida Ativa da União após a falta de quitação, não havendo nulidade em decorrência da simples provação da execução via Coligação:

“De outro vértice, os Impetrantes sustentam que a Coligação "Inovação e Transparência" não detém legitimidade para requerer a execução da multa, eis que a legitimidade ativa para tanto é da União, o que tornaria ilegal a decisão que determinou a inscrição da multa cominatória em Dívida Ativa.

Contudo, não vislumbro nulidade consistente no pedido formulado pela Coligação "Inovação e Transparência" para que fossem adotados os procedimentos de cobrança da multa imposta nos autos nº 339-24.2016.6.16.0137, eis que se observa no caderno processual, especialmente na decisão de fls. 491/492 (evento 17900 – outras peças), que os ora Impetrantes foram intimados para efetuar pagamento espontâneo da multa cominatória e somente após sua inércia é que foi determinada a inscrição do valor em Dívida Ativa da União para sua cobrança, pela União, por meio de devido processo de execução fiscal.

Observo, mais, que a própria decisão de fls. 491/492 (evento 17900 – outras peças) afirma que a competência para a cobrança da multa é da União e que deve ser adotado o procedimento próprio de execução fiscal, sem que haja nulidade decorrente da provação do Juízo para o início da cobrança.

Assim, quanto à alegação de ilegalidade em relação à eventual ilegitimidade para execução de multa, novamente aqui resta afastado o cabimento do mandado de segurança.”

Conclui-se, deste modo, pela inexistência de obscuridade, pois, como se viu, as alegações da Embargante buscam, apenas e tão somente, rediscutir o mérito da decisão, o que, como se sabe, não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, com relação à alegação de que a autoridade coatora não encaminhou os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, esclareço que a legislação eleitoral dispõe que:

“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: (...)

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;(...)"

Em complemento, o *caput* do artigo 3º da Resolução nº 21.975/2004 do TSE regulamenta que:

“Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal. (...)"

No presente caso, após a ausência de pagamento pelos Impetrantes, o juízo *a quo* então procedeu a anotação da dívida no livro de inscrição de dívida eleitoral do cartório e encaminhou o termo à Presidência do TRE/PR, nos termos do art. 252 do Provimento da CRE nº 03/2013[1], conforme se depreende de certidão circunstaciada dos autos (fls. 03/04, ID 18484), portanto, adotando todos os procedimentos previstos na legislação eleitoral, incumbindo ao TRE a comunicação à Fazenda Nacional para posterior ajuizamento da execução fiscal.

DISPOSITIVO

Feitas estas considerações, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Por oportuno, comunique-se à Presidência deste Tribunal para ciência do inteiro teor do acórdão nº 54.368 para adotar as providências que entender cabíveis, eis que à época já havia comunicação pelo cartório eleitoral de termo de inscrição de multa eleitoral.

É como voto.

Curitiba, 23 de novembro de 2018.



PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR

[1] “Art. 252. As multas não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral e cópias de peças dos respectivos autos à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral em 5 (cinco) dias após o decurso daquele prazo (CE, art. 367, III, Resolução-TSE nº 21.975/04, art. 3º, e Portaria-TSE nº 288/05, alterada pela Resolução-TSE nº 23.114/09).

§ 1º Constatado o não-recolhimento da multa no prazo previsto no caput, o cartório registrará o fato no Livro de Inscrição de Dívida, certificando a respeito nos autos.

§ 2º Serão expedidas duas vias do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, consoante regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Portaria-TSE nº 288/05), sendo uma juntada aos autos e outra encaminhada à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de cópia da sentença, do(s) acórdão(s) do TRE e do TSE, da certidão de trânsito em julgado e do decurso do prazo para pagamento, e, se o devedor for coligação, de cópia do seu registro, para o fim de inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança mediante executivo fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei nº 6.830/80).

§ 3º Os termos de inscrição de multas eleitorais, ressalvadas aquelas decorrente de condenações criminais, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), não serão encaminhados, para fins de inscrição em dívida ativa, à Fazenda Pública, mantidos os registros no Livro de Inscrição de Dívida do cartório eleitoral e no cadastro eleitoral (código ASE 264), bem como cópia do referido termo nos respectivos autos (Ofício-Circular nº 04/07-CRE e Portaria nº 75/12-MF).”

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600093-31.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - IMPETRANTE: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ELIZABETH AKEMI UETA NISHIMORI, PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARINGA DO PR, COLIGAÇÃO MUDANÇA QUE DÁ CERTO (PP/PRB/PMDB/PSDB/PHS/PTB/PR/PPS/PTC/PRTB/PMN/PSDC/PSL/SD/PRP) - Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, PAULO LEMOS - PR09929, JOSE BUZATO - PR06480 - Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSE VIEIRA DE MELLO - RJ183318, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ098510 - Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, PAULO LEMOS - PR09929, JOSE BUZATO - PR06480 - Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSE VIEIRA DE MELLO - RJ183318, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ098510 - Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO LEMOS - PR09929, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA - PR46285, JOSE BUZATO - PR06480 - IMPETRADO: LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR (JUIZ DA 137ª ZONA ELEITORAL)

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausências justificadas do Desembargador Tito Campos de Paula, substituto e.e., e do Juiz Jean Carlo Leeck, nos modos do artigo 72, parágrafo único, do RITRE/PR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

23.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/11/2018

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 26/11/2018 16:19:45

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112317470416600000001019492>

Número do documento: 18112317470416600000001019492

Num. 1037366 - Pág. 6